

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11244/18

Consulta formulada pelo Secretário Municipal de Educação de Cabedelo sobre a possibilidade de pagamento de adicional de regência de classe a professor readaptado, por motivo de saúde, mas que não estão em sala de aula regular. Não conhecimento da consulta. Arquivamento do Processo.

RESOLUÇÃO RPL TC 00010/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Secretário Municipal de Educação de Cabedelo sobre a possibilidade de pagamento de adicional de regência de classe a professores readaptados, por motivo de saúde, que desenvolvem projetos pedagógicos e trabalhos extraclasse relacionados com a profissão, trabalhando com o alunado, mas que não estão em sala de aula regular. Tal questionamento decorre por conta de decisões judiciais no país no sentido de que só deve ser paga a quem estiver exercendo a atividade de professor em sala de aula, conforme decisão que cita.

A consulta foi encaminhada à Consultoria Jurídica do TCE-PB, que opinou, em preliminar, pelo não conhecimento da mesma, por não se revestir das formalidades exigidas para o seu conhecimento e processamento, notadamente por se referir à matéria de mérito administrativo pertinente a movimentação funcional de servidores (provimento derivado/desvio de função) fora dos parâmetros constitucionalmente autorizados. Todavia, no mérito, em resumo, entende que a pretensão aqui deduzida não encontra supedâneo na norma constitucional já sobejamente interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula Vinculante nº 43 do STF). Isto, posto, esta consultoria propõe que seja o expediente respondido com encaminhamento de cópia destas considerações à postulante.

Após o parecer da Consultoria Jurídica, foram anexados, aos autos, os documentos de fls. 15/134, enviados pela Prefeitura de Cabedelo e por servidor interessado.

A DIAGM II, através do ACP Adjailton Muniz de Sousa, pronunciou-se em relatório, fls. 126/129 dos autos, do qual se extraem os seguintes pontos principais:

- O objeto da consulta se alinha com a previsão consta do art. 176 do RITCE/PB inciso II
 que diz: Art. 176 A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades (...) II –
 versar sobre a interpretação da Lei ou questão formulada em tese;
- 2. A Lei municipal nº 1.179/2003, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, prevê o pagamento de adicional a título de regência de classe aos profissionais que estiverem em sala de aula (art. 53, parágrafo único). O art. 68 assegura aos servidores a irredutibilidade de vencimento, considerando-se os valores da tabela de vencimento do cargo e categoria de que faz parte. Da análise combinada desses dois artigos, permite-nos concluir que o adicional de regência de regência de classe será devido ainda que o professor não esteja atuando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11244/18

diretamente em sala de aula, caso contrário estaríamos admitindo a redução de vencimentos, situação que é vedada com base nesse último comando legal (art. 68).

- 3. Em relação à análise da legalidade do instituto da readaptação como forma de provimento derivado, constata-se que a jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal STF reconhece a constitucionalidade dessa forma de provimento, destacando os efeitos positivos tanto para o servidor readaptado quanto para a administração pública, conforme se depreende das seguintes decisões: Decisão do Ministro Gilmar Mendes no ARE 724.058/SC, DJe 13/06/2014; Decisão da Ministra Cármen Lúcia no ARE 774.289/SC, DJe 25/10/2013. O que se verifica, a partir da leitura dos trechos das decisões acima transcritas, é que a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de admitir a utilização dessa forma de provimento derivado por considerar vantajosa tanto para o servidor readaptado quanto para a administração pública.
- 4. O gestor municipal enviou ao Poder Legislativo um projeto de lei que visa alterar a Lei Municipal nº 1.179/2003, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério no Município de Cabedelo PB. A alteração pretendida visa, exatamente, excluir da composição da remuneração dos professores readaptados a parcela correspondente ao adicional de regência de classe, o encaminhamento do referido projeto de lei, por si só, indica que a lei vigente não ampara a redução pretendida pela gestão municipal.

Ante o exposto, concluindo que com base nos parâmetros da consulta formulada, considerando a legislação local aplicável a matéria, bem como as decisões judiciais e os entendimentos jurisprudenciais decorrentes do julgamento de casos similares, opinamos pela legalidade do pagamento, pelo município de Cabedelo-PB, do adicional de regência de classe a professores readaptados, por motivo de saúde, que desenvolvem projetos pedagógicos e trabalhos extraclasse relacionados com sua profissão, trabalhando com o alunado, ainda que não estejam atuando diretamente em sala de aula.

Diante de novos documentos encartados aos autos, o Relator determinou o encaminhamento do Processo à Consultoria Jurídica para, querendo, se manifestar. O consultor José Francisco Valério Neto manteve seu entendimento inicial.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Inicialmente, o Relator entende que as incursões feitas nos pareceres da Consultoria Jurídica e da Auditoria relacionadas a provimento derivado, devido a readaptação de servidor por questões de saúde, não devem ser consideradas pelo Tribunal, por dois motivos: primeiro, por não ter sido objeto da consulta, e, segundo, por não se aplicar à discussão ao caso trazido pelo consulente, salvo melhor juízo, já que, em relação à consulta, o servidor continua exercendo as atividades pedagógicas, tendo sua restrição apenas a sala de aula. A dúvida posta pelo consulente, no entender do Relator, é se o professor, ainda que atuando dentro da sua profissão, desenvolvendo projetos pedagógicos e trabalhos extraclasse com o alunado, tem direito a perceber o adicional de regência de classe, mesmo estando afastado da sala de aula, por problema de saúde.

Neste aspecto, o Relator discorda, com a devida vênia, do entendimento da Auditoria, quando ela conclui pela legalidade do pagamento do adicional de regência de classe fundamentando-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11244/18

no art. 68 da Lei municipal nº 1.179/2003, que assegura aos servidores a irredutibilidade de vencimento.

O referido artigo assegura a irredutibilidade de **vencimento** aos servidores, e não da sua remuneração, que, conforme o art. 53, é composta pelo **vencimento** e pelas vantagens pecuniárias, nos termos do Anexo I desta lei e da legislação vidente.

Posteriormente à consulta formulada, a Prefeitura de Cabedelo juntou, aos autos, projeto de lei modificando dispositivo da Lei nº 1.179/2003, com alteração do Parágrafo Único, acima, para Parágrafo Primeiro, e acrescentando o Parágrafo Segundo, no qual diz que "É vedado o pagamento do adicional de regência de classe ao profissional que não estiver exercendo suas atividades em sala de aula, independente da natureza do afastamento".

O Relator, através de sua assessoria, obteve da Procuradoria do Município de Cabedelo a Lei nº 1.883, de 21 de fevereiro de 2018, devidamente sancionada pelo Prefeito e publicada no Quinzenário Oficial do Município.

Com esse novo cenário na legislação municipal sobre o objeto consultado, o Relator entende e propõe ao Tribunal Pleno não deve tomar conhecimento da Consulta formulada, arquivando-se o Processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11244/18, que trata de Consulta formulada pelo Secretário Municipal de Educação de Cabedelo sobre a possibilidade de pagamento de adicional de regência de classe a professores readaptados, por motivo de saúde, que desenvolvem projetos pedagógicos e trabalhos extraclasse relacionados com a profissão, trabalhando com o alunado, mas que não estão em sala de aula regular, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, não tomar conhecimento da referida consulta, com arquivamento do Processo, em face da edição da Lei nº 1.883/2018.

Publique-se.
TC-PB – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado

14 de Setembro de 2018 às 07:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



18 de Setembro de 2018 às 12:56 Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima CONSELHEIRO

Assinado

14 de Setembro de 2018 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado

14 de Setembro de 2018 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado

14 de Setembro de 2018 às 12:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL